LEI MUNICIPAL N° 4444, DE 06/06/2017 PROJETO DE LEI N° 4784, DE 05/06/2017

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E DE USO COLETIVO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam as edificações de uso público e as edificações de uso coletivo, incluídos os shopping centers, os supermercados e o cemitério, obrigadas a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física e das pessoas idosas ou que, por algum motivo, estejam impossibilita- das de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Considera-se:

- I- edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;
- II edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hotelaria, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza.
- Art. 2° Fica o Terminal Rodoviário de São Sebastião do Paraíso obrigado a manter, sob sua administração, 2 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física e pessoas idosas ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.
- Art. 3º No interior das edificações de que tratam os Artigos 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.
- Art. 4° As cadeiras de rodas de que trata esta Lei, somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.
- Art. 5° A utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física e pessoas idosas ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.
- Art. 6° As cadeiras de rodas de que trata esta Lei, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnica ABTN e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.
- Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 06 de junho de 2017.

AUTOR: VEREADOR PAULO CESAR DE SOUZA

VER.PRES.MARCELO DE MORAIS / VER.VICE-PRES.VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO / VER. SECRET. LUIZ BENEDITO DE PAULA

VER. SECRET. LUIZ	BENEDITO DE PAULA
Confere com o original	
-	PRESIDENTE
	PRESIDENTE